



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002139-63.2017.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes/apelados BARBOSA, MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS, REIFF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMPANHIA ENERGÉTICA DO VALE DO SÃO SIMÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOSÉ CARLOS DE ANDRADE e ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, Apelantes ROBERTO MARCHESI BICALHO, FELIPE SCARPA STAMATO e ALUMNI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Indeferiram o pedido de sustentação oral do patrono de Reiff Sociedade de Advogados. Não conheceram dos recursos interpostos pelos terceiros "Roberto Marchesi Bicalho", "Reiff Sociedade de Advogados", "Alumni Administração e Participações Ltda." e por "Felipe Scarpa Stamato" e deram provimento em parte aos recursos interpostos pelos "executados" e pela terceira "Barbosa, Mussnich e Aragão Advogados (BMA)". V. U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002139-63.2017.8.26.0081

Apelantes: Barbosa, Müssnich e Aragão Advogados, Reiff Sociedade de Advogados, Companhia Energética do Vale do São Simão, José Carlos de Andrade, Eliana Marchesi Bicalho de Andrade, Roberto Marchesi Bicalho, Felipe Scarpa Stamato e Alumni Administração e Participações Ltda.

Apelado: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina

Interessados: Fabrício Bicalho de Andrade, Alexandre Bicalho de Andrade, Helio Akira Yamamoto, Celso Manica, Agrograin Ltd Sucursal Uruguay, Cooperativa de Credito Credicitrus e Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros Viii S.a.

Comarca: Adamantina

Juiz(a): Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 20858

Apelação. Ação de execução por quantia certa. Sentença de extinção, decorrente de pagamento. Recursos da parte executada e de cinco terceiros.

1. Apelação da terceira “Reiff Sociedade de Advogados”. Gratuidade Judiciária. Indeferimento. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. **Apelação do terceiro 'Roberto Marchesi Bicalho'.** Determinação de complementação do preparo em 05 dias. Art. 1007, § 2º, do CPC. Ausência de complementação. Deserção decretada em ambos os recursos. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

2. Falta de interesse recursal. Art. 996 do CPC. Apelos interpostos pelos terceiros “Felipe Scarpa” e “Alumini”, tendo por objeto a discussão de contratos de concessão de crédito (mútuo entre particulares) celebrados entre estes e um dos devedores, para fins de remição da execução, a qual restou frustrada. Pedido de soerguimento de tais quantias pelos concedentes. Ausência de interesse jurídico, não bastando que se demonstre a ocorrência de interesse material pelo terceiro recorrente. Inovação processual no âmbito recursal e introdução de demandas paralelas à presente execução, a obstar o conhecimento de tais apelos.

3. Concessão de tutela de urgência ao recurso de apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pela apelante “BMA Advogados”. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.

4. Constituição de crédito extraconcursal, ocorrida após o deferimento da Recuperação Judicial da sociedade devedora.

Arrematação de frações ideais correspondentes a imóveis particulares de um dos sócios, dispensáveis à continuidade das atividades empresariais da sociedade devedora. Produto da arrematação muito superior ao valor perseguido na presente execução (principal e verbas sucumbenciais), não havendo fundamentação legal para reversão de tal saldo residual ao Juízo Universal no qual se processa a Recuperação Judicial. Súmula 480 do STJ. Existência de diversas penhoras no rosto dos autos da presente execução, por outros credores. Necessidade de instauração de incidente de concurso singular de credores e preferências, perante o juízo *a quo* -- no qual ocorreu a constrição e arrematação dos imóveis --, para processamento em apenso à presente ação de execução, nos termos dos artigos 908 e seguintes do CPC, de modo a que os respectivos credores possam sustentar a ordem de preferências com esteio nos princípios do contraditório, da ampla defesa, preservando-se a ordem jurídica e o devido processo legal.

5. Depósito realizado para remição da execução, realizado pelos executados, o qual se mostrou insuficiente, restando frustrada a remição.

Autorização para levantamento de tal quantia, pelos devedores, ou por terceiros por eles indicados, de modo que a execução se processe de maneira menos gravosa aos executados, nos termos do art. 805 do CPC, diante do expressivo valor obtido com o produto da arrematação.

6. Excesso de execução bem demonstrado. Erro material no tocante à incidência de valores, em duplicidade, por ocasião da atualização da dívida. Levantamento de valores, pela exequente, que, por ora, incidirá apenas sobre o valor do débito pleiteado na presente execução e respectivas verbas sucumbenciais. Critérios de atualização da dívida principal já definidos por esta Turma Julgadora, em decisões anteriores. Correção monetária a ser aplicada pelo IGPM, nos termos contratuais, afastando-se a incidência de índices negativos, representativos de deflação, como já restou definido. Custas processuais atualizadas pelo INPC até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando passará a incidir o IPCA, diante de tal substituição legal.

7. Sentença parcialmente reformada, para: a) obstar a transferência de qualquer saldo residual proveniente da arrematação ao juízo recuperacional do Grupo São Simão; b) declarar o juízo no qual se processa a presente execução individual o competente para o processamento e julgamento de concurso de credores individuais, pertinente aos créditos habilitados através de penhoras no rosto dos autos, instaurando-se o respectivo incidente, em apartado, nos termos do art. 908 e seguintes do CPC, garantindo-se a tais credores terceiros, e à exequente, no tocante ao crédito habilitado, pertinente à outra ação de execução, o direito ao contraditório e à ampla defesa; c) autorizar o levantamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediato, pela exequente, do débito principal no valor de R\$ 2.426.468,33, acrescido, em continuação, dos encargos contratuais convencionados pelas partes, bem como de todas as despesas processuais, acrescidas de correção monetária com base no INPC até o início da vigência da Lei 14.905/2024, quando tal índice deverá ser substituído pelo IPCA, por expressa determinação legal, desde os desembolsos até o efetivo pagamento, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos seus patronos; **d)** autorizar o levantamento da comissão do leiloeiro de 3% do valor atualizado da arrematação, de acordo com os juros incidentes sobre tal depósito judicial; e **(e)** autorizar os executados a procederem ao imediato levantamento dos valores por ele depositados para fins de remição da execução, ou, eventualmente, terceiros, por estes autorizados. **Recursos dos terceiros “Roberto Marchesi Bicalho”, “Reiff Sociedade de Advogados”, “Felipe Scarpa Stamato” e “Alumni Administração e Participações Ltda.” não conhecidos. Recursos dos “executados” e da terceira “Barbosa, Mussnich e Aragão Advogados (BMA)” parcialmente providos.**

Trata-se de apelações contra a r. sentença que extinguiu a ação de execução por quantia certa, *“pelo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do C.P.C.”*, declarando a validade e eficácia da hasta pública sobre os imóveis penhorados nos autos, ante a ausência de depósito judicial dos valores fixados para remição da dívida, nos termos do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 159291-70.2021.8.26.0000, bem como determinou que: **a)** os créditos extraconcursais da exequente e de seus patronos devem ser solvidos diretamente na presente execução; **b)** indeferiu a pretensão de credores terceiros que se habilitaram nos autos, eis que o juízo se declarou incompetente para decidir sobre a destinação do valor realizado nesta execução a esses credores terceiros; **c)** determinou o levantamento da integralidade da remuneração do leiloeiro, bem como **(d)** destinou o saldo remanescente à recuperação judicial da “Companhia Energética do Vale do São Simão”. Restou consignado que *“os encargos processuais finais devem ser recolhidos em até 60 dias, pela parte devedora (art. 4º, inciso III Lei nº 11.608/2003), sob pena de imediata inscrição na Dívida Ativa Estadual, o que fica desde já determinado em caso de não recolhimento.”* (fls. 4899/4906).

Apelam os terceiros “**Barbosa, Mussnich e Aragão Advogados - BMA**” e “**Reiff Sociedade de Advogados**, os quais tiveram os seus créditos habilitados nos autos”; os devedores “**Companhia Energética Vale do São Simão**”, “**José Carlos de Andrade**” e “**Eliana Marchesi Bicalho de Andrade**”; o terceiro condômino dos imóveis alienados judicialmente “**Roberto Marchesi Bicalho**”; além de “**Felipe Scarpa Stamato**” e “**Alumni Administração e Participações Ltda.**”, estes dois últimos, dizendo-se terceiros interessados.

A terceira apelante “**BMA Advogados**” argumenta que: (a) é competente o Juízo “a quo”, sobre o qual recaem as penhoras no rosto dos autos para decidir, imediatamente, a respeito do concurso de preferências sobre o valor do saldo residual da arrematação; (b) “*os bens constritos nesta execução (e que originaram os valores excedentes sobre os quais recaem a penhora deferida em benefício do BMA) não são bens da pessoa jurídica, mas das pessoas físicas, devendo assim prosseguir a execução*”, de modo que não há fundamento legal à destinação do total remanescente dos valores depositados nestes autos aos autos da Recuperação Judicial do Grupo São Simão; (c) o imóvel alienado, em nenhum momento, foi considerado como bem essencial à continuidade da atividade empresarial da companhia recuperanda; (d) existe decisão judicial declarando a incompetência do juízo da Recuperação Judicial para tratar sobre valores oriundos da Execução de Origem; e (e) a sentença afigura-se contraditória e discriminatória quanto à determinação de pagamento à credora, por crédito proveniente de outra ação de execução, habilitado perante os presente autos, o qual deveria compor o concurso de preferências instaurado. Finda requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar que o juízo “a quo” decida, imediatamente, a respeito do concurso de credores, instaurado nos autos da ação de execução (fls. 5038/5066).

A terceira apelante “**Reiff Sociedade de Advogados**”, argumenta que: (a) “*não apenas a ora Apelante, mas também outros credores se habilitaram, por penhora no rosto dos autos, as quais foram, no curso do feito, admitidas pelo n. Juízo de primeiro grau, na forma de um concurso de preferências*”, sendo o juízo no qual se processa a execução o competente para dirimir a questão atinente à preferência de créditos; (b) “*o bem arrematado na origem se tratava, antes da expropriação havida,*

de patrimônio individual da pessoa física de José Carlos de Andrade, contra quem, na qualidade de garantidor das obrigações das recuperandas, os credores conservam seus direitos e privilégios, razão pela qual não poderia ser submetido ao Juízo concursal, sob pena de manifesta fraude à execução”; (c) já houve declaração de “incompetência do n. Juízo Concursal de Santa Vitória/MG para decidir sobre os valores reunidos na origem em razão da arrematação de bem imóvel do executado (pessoa física)”, sendo competente o juízo da execução singular; (d) “o n. Juízo de primeiro grau, ao proferir a r. sentença apelada, surpreendeu aos credores habilitados por penhora no rosto dos autos de origem, frustrando as suas legítimas e legais expectativas de crédito”; e (e) “o n. Juízo de primeiro grau declinou de sua competência para decidir o concurso de preferências, mas, no mesmo ato, deferiu à exequente de origem a satisfação de execução distinta e igualmente habilitada por penhora no rosto dos autos”. Finda requerendo a concessão de tutela de urgência para que haja imediata decisão quanto ao concurso de credores e à ordem preferencial de créditos (fls. 5121/5150).

Por sua vez, os executados “**Companhia Energética Vale do São Simão**”, “**José Carlos de Andrade**” e sua cōnjuge “**Eliana Marchesi Bicalho de Andrade**”, sustentam a ocorrência de excesso de execução, buscando a revisão dos parâmetros financeiros de atualização da dívida. A tanto, sustentam que: **a)** as custas processuais “*devem ser reembolsadas à exequente, acrescidas tão somente de correção monetária aplicada a partir de seu desembolso até o efetivo pagamento*”, adotando-se os índices da tabela editada por este Tribunal, em detrimento da aplicação do IGPM, como vem ocorrendo; **b)** requerem a aplicação das deflações ocorridas nos meses de julho, agosto e setembro de 2022, para o cômputo de qualquer saldo devedor a ser atualizado; **c)** houve dupla condenação quanto ao montante perseguido em outra ação de execução ajuizada pela mesma credora e objeto de penhora no rosto dos autos, de modo que “*a quantia a ser levantada pela parte apelada e seus patronos é de R\$ 11.962.137,95 (onze milhões novecentos e sessenta e dois mil cento e trinta sete reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 10.888.683,56 (dez milhões oitocentos e oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 1.073.454,39 (um milhão setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a título de honorários, conforme planilhas de cálculos*”; **c)** requerem a devolução do valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositado a título de remição da dívida, diante da frustração de tal depósito, o qual não foi capaz de afastar a arrematação sobre os imóveis. Concluem aduzindo que: *“como a quantia de R\$ 4.698.031,11 (quatro milhões seiscentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos e onze centavos) não foi suficiente para remir a execução e, sobretudo, porque o produto da arrematação é suficiente para quitar o crédito do leiloeiro, da apelada e de seus patronos, a primeira deverá ser levantada em favor dos apelantes”* (fls. 5171/5187).

O terceiro apelante, “Roberto Marchesi Bicalho” sustenta que: **a)** *“a propriedade exercida pelo recorrente sobre as respectivas áreas se dá por meio de condomínio, composto, também, por sua esposa, Sra. Rita de Cassia Bezzon Bicalho, e os executados José Carlos de Andrade e Eliana Marchesi Bicalho de Andrade”*; **b)** *“conquanto a propriedade do imóvel seja exercida em condomínio pro indiviso, há quase uma década os ora requerentes são os possuidores legítimos da totalidade do imóvel, havendo inúmeros provimentos jurisdicionais nesse sentido, valendo-se da exploração da atividade agrícola de suas áreas para a manutenção de suas condições econômicas”*; **c)** *“mesmo com as infrutíferas tentativas de intimação do recorrente, os procedimentos inerentes à penhora prosseguiram, em seus ulteriores termos, tendo ocorrido a hasta do imóvel, giza-se, na revelia da ciência de seus coproprietários e de seus possuidores, o qual, como se sabe, foi arrematado”*; e **(d)** requer a declaração da nulidade dos atos constitutivos e expropriatórios praticados, *“de forma a velar pela ordem jurídica, bem como pelas garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa”*. Finda requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 5266/5279).

“Felipe Scarpa Stamato” apela, dizendo-se terceiro interessado, mencionando que celebrou com o executado José Carlos de Andrade contrato para a concessão de recursos destinados exclusivamente à remição da presente ação de execução (R\$ 1.500.000,00), a qual, uma vez impossibilitada, ensejaria o direito do apelante de reaver os valores por ele depositados nos autos (fls. 6.200/6207).

“Alumni Administração e Participações Ltda.” apela, dizendo-se terceira interessada, sustentando que, nos termos do Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Recursos para Remição de Dívida e outras avenças, o valor

concedido ao executado José Carlos (R\$ 3.198.031,11) teve a finalidade exclusiva de remir a execução, não podendo ser utilizado para qualquer outra finalidade, eis que a remição não se realizou. Menciona, nos termos da cláusula 3.4 do contrato, que tem o direito de reaver os valores que são de sua plena titularidade, os quais foram depositados em juízo, por expressa condição resolutiva (**fls. 6246/6253**).

Contrarrazões a fls. 5346/5365, 5366/5389, 6156/6169, 6179/6199, 6216/6223, 6224/6234, 6278/6289, 6294/6297, 6301/6316, 6326/6336, 6339/6355, 6356/6367 e 6370/6380.

Recurso dos apelantes “BMA Advogados”, “Reiff Sociedade de Advogados”, “Roberto Bicalho”, “Felipe Scarpa Stamato” e dos “executados”, tempestivos, havendo o recolhimento do preparo nos recursos interpostos por: “BMA Advogados”; “Felipe Scarpa Stamato”, “Alumni Administração” e pelos “executados”.

Diante do deferimento da Recuperação Judicial da sociedade devedora, os autos foram remetidos à douta Procuradoria de Justiça, constando o parecer ministerial a fls. 6431/6443.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 6395, 6397 e 6399).

É o relatório.

1. De início, analisa-se o apelo interposto pelo terceiro “Roberto Marchesi Bicalho”.

Referido recurso foi interposto com o valor da taxa judiciária insuficiente, tendo este relator determinado a complementação, observando-se o montante de 4% sobre o valor do proveito econômico perseguido com a interposição do respectivo recurso, nos termos da Lei Estadual nº 15.855/15, sob pena de deserção. (cf. fls. 6593/6594).

Tal apelante, sustentando a regularidade do valor do preparo recolhido, interpôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos (fls. 6736/6741),

reiterando-se a determinação de complementação do preparo em 05 dias, sob pena de deserção, tendo tal recorrente se quedado inerte e igualmente silente.

2. Por sua vez, a apelante “Reiff Sociedade de Advogados” interpôs apelação sem o recolhimento de qualquer valor alusivo ao preparo, tendo tal apelante pleiteado a concessão da gratuidade da justiça, a qual acabou por ser indeferida, após apresentação da documentação correlata, tendo este relator determinando à recorrente que recolhesse em 05 (cinco) dias o valor do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do seu recurso (fls. 6743/6744), sem que houvesse atendimento.

3. Em suma, tais apelantes, devidamente intimados, não complementaram/recolheram o preparo no prazo legal.

É certo que o recolhimento do preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta implica a pena de deserção, de modo a impedir o conhecimento do recurso (artigo 1.007, 'caput', do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, **não se conhece dos recursos de apelação interpostos por 'Roberto Marchesi Bicalho' e 'Reiff Sociedade de Advogados', inadmissíveis em razão da deserção, com fundamento no artigo 1.007 do Código de Processo Civil.**

4. O recurso interposto pela apelante “Alumni” não pode ser conhecido, em razão de intempestividade, bem como por falta de interesse recursal. Explica-se.

A exequente interpôs embargos de declaração, tempestivamente, contra a sentença, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 5119/5120, publicada em 10/11/2022 (fls. 5251/5252). Portanto, o prazo final para interposição de apelação ocorreu em 05/12/2022.

No dia 16/11/2022, “Alumni Administração e Participações Ltda.” interpôs embargos de declaração, introduzindo fato novo, até então não apresentado nos autos, por envolver o “Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Recursos

para Remição de Dívidas e Outras Avenças”, celebrado entre tal recorrente e o devedor José Carlos de Andrade (fls. 5261/5264), pelo qual teriam sido destinados ao devedor recursos financeiros necessários à remição da execução, a qual não se consumou diante da insuficiência dos valores depositados judicialmente, pelos executados.

Insta consignar que o terceiro legitimado a interpor recursos é aquele que detém interesse jurídico, e não apenas mero interesse material (CPC, art. 996).

No caso, a discussão de tal contrato, somente no âmbito de embargos de declaração, por aquele que não integrou a execução, representa inovação processual no âmbito recursal, tendente à alteração dos limites da demanda, ensejadora de formação de lide paralela a demandar ampla análise de provas e respeito ao contraditório, por envolver questão estritamente particular entre tal sociedade concedente de crédito e um dos devedores, de modo que era evidente a inexistência de omissão da sentença no tocante à abordagem de tal contrato, até então desconhecido.

Dessarte, a decisão que não recebeu tais embargos (fls. 6176), publicada em 05/12/2022 (fls. 6178), não teve o condão de interromper o prazo para interposição de apelações, cujo vencimento, repita-se, ocorreu em 05/12/2022, sendo intempestivo o apelo interposto por Alumni, somente em 19/12/2022 (fls. 6246/6253).

E ainda que tal apelo fosse tempestivo, não se denota, por tais fundamentos, a ocorrência de interesse recursal por tal apelante, diante da evidente falta de interesse jurídico quanto ao seu objeto.

Por igual fundamento (falta de interesse recursal), o apelo interposto por Felipe Scarpa não poderá ser conhecido, por estar consubstanciado no “Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Recursos para Remição de Dívida e Outras Avenças” (fls. 6210/6213), celebrado entre tal recorrente e o devedor José Carlos de Andrade, pelo qual teriam sido destinados, em favor deste, recursos financeiros voltados à remição da execução, cingindo-se o objeto recursal à discussão de tal contrato, celebrado entre tais particulares, o qual é estranho aos limites objetivos e subjetivos da execução.

Em outras palavras, a discussão dos contratos envolvendo cessões de recursos financeiros a um dos devedores (fls. 5261/5264 e 6200/6207) só diz respeito aos respectivos contratantes.

Por conseguinte, **não se conhece dos recursos de apelação interpostos por 'Felipe Scarpa Stamato' e 'Alumni Administração e Participações Ltda.'**, por falta de interesse recursal, nos termos do art. 996 do CPC.

5. Não se conhece, por prejudicado, do pedido de concessão de tutela recursal de urgência, deduzido pela apelante “BMA Advogados”, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

6. Trata-se de ação de execução por quantia certa consubstanciada no instrumento particular de concessão de crédito para aquisição de produtos agropecuários com garantia de penhor rural (fls. 39/47), sendo emitidas em garantia de tal contrato, ainda, as notas promissórias rurais descritas a fls. 48/143 (no total de 32), cujo montante do débito, ao tempo do ajuizamento da demanda correspondia a R\$ 2.426.468,33 (referente a julho de 2017).

A fls. 799/802, foi requerida a penhora dos imóveis de matrículas 22363, 22364 e 22365, registradas perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu-MG, sobre os quais o executado José Carlos de Andrade possui 40% da propriedade, em virtude do regime de comunhão universal de bens do seu casamento com Eliana Marchesi Bicalho de Andrade, sendo tal pedido deferido (fls. 984).

Os referidos imóveis (no caso, apenas os matriculados sob nºs 22364 e 22365), foram alienados em primeira hasta pública, como se denota pelo auto de arrematação de fls. 3845.

Em seguida, os executados requereram a remição da execução nos termos do art. 826 do CPC, em razão do depósito judicial que naquele momento efetuaram, na quantia de R\$ 4.698.031,11 (cf. fls. 3876/3885).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remição foi indeferida, em razão da insuficiência do valor depositado judicialmente, sendo interposto o agravo de instrumento nº 2159291-70.2021.8.26.0000, no qual foi conferido aos executados o prazo de 10 dias para que a dívida objeto da execução fosse remida, na forma do art. 826 do CPC, tendo os devedores deixado transcorrer 'in albis' o prazo para a complementação do valor pertinente à remição.

A sentença declarou a validade e eficácia da hasta pública realizada no processo sobre os referidos imóveis, ante a ausência de depósito judicial dos valores fixados no julgamento do Agravo de Instrumento n. 159291-70.2021.8.26.0000, para fins de remição da execução. Por conseguinte, determinou o juízo 'a quo' que: **(a)** os créditos extraconcursais da exequente e de seus patronos deveriam ser solvidos diretamente na execução; **(b)** restaram indeferidas as pretensões de credores terceiros que se habilitaram nos autos, eis que tal juízo se declarou incompetente para decidir sobre a destinação do saldo residual objeto da alienação, após os pagamentos autorizados; **(c)** ocorresse o levantamento da integralidade da remuneração do leiloeiro e dos valores devidos ao exequente e seus patronos; e **(d)** por fim, determinou que o saldo remanescente deveria ser destinado aos autos da ação de recuperação judicial do Grupo São Simão (fls. 4899/4906).

A presente execução lastreia-se em crédito extraconcursal, de forma que a cooperativa credora não se submete aos efeitos da recuperação judicial, pelo que a solvência da obrigação deveria mesmo prosseguir de forma independente da satisfação dos credores sujeitos ao regime universal da recuperação judicial.

Esta execução foi ajuizada em 28/07/2017, consubstanciada em títulos com vencimento em 2017, em diversas datas, posteriormente ao deferimento da recuperação judicial do Grupo São Simão, do qual a sociedade devedora, “Companhia Energética Vale do São Simão” é integrante (fls. 144/163).

A indicação das frações ideais dos imóveis à penhora e o deferimento da constrição ocorreram em 2019 (fls. 799/802 e 984), por óbvio, posteriormente ao vencimento dos títulos e ajuizamento da presente execução, de forma que o processamento da recuperação judicial não produz efeitos em relação à exequente, não havendo impedimento a que a constrição recaísse sobre as referidas frações ideais,

mormente por se tratar de bens particulares do sócio e de sua cônjuge, portanto, dispensáveis à continuidade das atividades empresariais da sociedade recuperanda.

Ademais, a exequente e seus patronos não foram incluídos no quadro geral de credores, pelo que, definitivamente, não estão sujeitos ao regime da Recuperação Judicial.

Se não bastasse, como dito, observa-se que os bens objeto da expropriação integravam o patrimônio individual do sócio José Carlos de Andrade e de sua cônjuge, ou seja, das pessoas físicas. Efetivamente, a penhora e expropriação recaiu sobre frações ideais dos imóveis matriculados sob n.ºs. 22.364 e 22.365, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu/MG, pelo valor de R\$ 35.065.619,89 (fls. 3870/3872), os quais nunca pertenceram à Companhia Energética Vale do São Simão ou às demais empresas recuperandas.

Dessa forma, restou claro que além de se tratar de crédito extraconcursal, constituído posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial e não sujeito às condições de pagamento dos credores integrantes do quadro geral de credores, a expropriação não recaiu sobre bens da recuperanda, mas das pessoas físicas, devendo, assim, prosseguir a ação de execução, seja em relação à quitação do crédito que consubstancia a demanda (principal e acessórios), seja no tocante à destinação do saldo residual do produto da alienação, após a realização de tais pagamentos.

Em outras palavras, se o imóvel arrematado é de propriedade do sócio da sociedade devedora e não consiste em bem essencial à continuidade de suas atividades empresariais, não há motivo para se remeter o saldo residual da arrematação para o processo de recuperação judicial em curso.

Como ressaltado na decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo São Simão, foi afastada a cláusula do referido plano que oferecia em garantia os referidos imóveis que compõem a “Fazenda Vista Alegre”, justamente diante da existência da presente ação de execução, além da gravação de outros ônus reais incidentes sobre tais bens (fls. 5092/5095).

Dessarte, aplica-se ao caso o disposto na **Súmula nº. 480 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**: *“O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.”*

Portanto, o juízo concursal há muito tempo já reconheceu a sua incompetência para tratar dos valores depositados perante o juízo “a quo” em razão da referida arrematação, cujo valor não deve ser rateado entre os credores concursais, mas, em se tratando de bens de pessoa física excutidos em execução individual, tal distribuição ocorrerá apenas entre os credores que, por penhora no rosto dos autos, tiveram efetivamente se habilitado no feito, após a regular instauração e processamento de incidente de concurso singular de credores e preferências.

Ressalte-se que foi nestes autos, processados perante o juízo de origem (2ª Vara Judicial de Adamantina/SP), que ocorreu a primeira penhora do bem, sua arrematação e alienação, sendo tal juízo o competente para decidir quanto à destinação a ser dada ao produto da alienação judicial.

Por outro lado, nunca é demais lembrar, nos termos do art. 805 do CPC, que: *“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”*.

Dessarte, diante do expressivo valor da arrematação (R\$ 35.065.619,89), muito superior ao valor atualizado do débito que se executa nestes autos, não há fundamento legal à manutenção do valor do depósito judicial para remição da execução (a qual restou frustrada), realizado pelos executados na ordem de R\$ 4.698.031,11 (cf. fls. 3876/3885), autorizando-se que eles procedam a tal levantamento, ou autorizem terceiros a assim procederem.

Ressalte-se que nada impede que os devedores autorizem terceiros a procederem a tais levantamentos, diante da arguição de que referidas quantias teriam sido obtidas através de empréstimos entre particulares.

Mesmo com a devolução aos executados dos recursos

destinados à remição da execução, depreende-se haver, ainda, valor excedente que, como visto, não poderá ser remetido ao juízo da recuperação judicial.

Ademais, infere-se que diversos credores habilitaram seus créditos provenientes de outras demandas, através de penhoras no rosto dos autos da presente execução, devendo dar-se início à instauração de incidente de concurso de credores e preferências, em apenso à execução de origem.

Com efeito, estabelece o art. 908 do CPC que, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem de preferência: *“Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.”*.

E, ainda, dispõe o art. 909 do referido estatuto que: *“Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões o juiz decidirá”*.

Para tanto, como dito, faz-se necessária a instauração do competente incidente de concurso de credores, garantindo-se àqueles que tiveram os seus créditos habilitados nestes autos, em razão do deferimento de penhoras no rosto dos autos, individualmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa, em relação aos demais credores habilitados, o que impede que o estabelecimento de preferências de créditos ocorra imediatamente, como requer a apelante “BMA Advogados”.

Nesse sentido, são os apontamentos de THEOTÔNIO NEGRÃO: *“Constando nos autos a existência de mais de uma penhora, devem os respectivos credores, sob pena de nulidade, ser intimados para a instauração do concurso e para falar sobre o pedido, bem como requerer o que for do seu interesse (Bol. AASP 1.584/99, 3 votos a 2).”* (in **Novo Código de Processo Civil, Edição Especial 2017, Ed. Saraiva, São Paulo, nota ao art. 908, pág. 890**).

Referendando tal entendimento, **HELDER MORONI CÂMARA** elucida que: *“O contraditório e a ampla defesa são garantias a que todas as*

partes fazem 'jus', e essa constatação não poderia ser outra em se tratando deste incidente para solução do concurso de credores. Entretanto, estamos aqui diante de um incidente em processo de execução, que, por própria natureza, já possui um contraditório limitado e, por assim dizer, rarefeito. Como se não bastasse a constatação acima, o próprio art. 909 cuida de delimitar ainda mais a esfera de atuação do contraditório em se tratando de concurso de credores, já que as questões postas em discussões unicamente poderão versar sobre as preferências e anterioridade de penhora, conforme o caso. Desse modo, desde que se esteja diante da comprovação e discussão do direito de preferência e da anterioridade de penhora, o contraditório será amplamente permitido, com produção de provas, inclusive.” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Almedina, 2016, São Paulo, comentário ao art. 909, pág. 1084).

Por conseguinte, e por ora, há de se impedir qualquer levantamento excedente aos valores que compõem o débito perseguido na presente demanda e respectivas verbas sucumbenciais, além da comissão do leiloeiro judicial, evidentemente, até que se organize o quadro de preferências entre os demais credores (terceiros habilitados), o qual deverá considerar os eventuais privilégios e, não havendo fundamento legal para tratamento diverso, considerar-se-á a ordem de realização de penhoras.

Insta consignar que o outro crédito perseguido pela exequente, objeto da ação de execução processada sob nº 10001116-47.2017.8.26.0081, deverá ser objeto de habilitação perante o referido incidente para definição de ordem de preferências, por versar sobre título diverso, alheio ao objeto desta execução, nos termos do art. 797 c.c. art. 905, I e II, do CPC.

Ressalte-se que, diante das diversas matrículas de imóveis registrados em nome dos devedores, colacionadas aos autos, não há elementos probatórios que apontem trata-se de ação de execução contra devedores insolventes.

Se não bastasse, nenhum dos apelantes se insurgiu quanto ao direito da exequente e de seus patronos em procederem ao levantamento dos valores que consubstanciam o objeto da presente execução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, aliás, o apelante “BMA Advogados” deixou consignado expressamente nas razões recursais que: *“Os bens cuja alienação originaram os valores excedentes depositados na Execução de Origem e objeto da penhora no rosto dos autos jamais pertenceram ao Grupo São Simão – como reconhecido na Sentença –, não foram abrangidos no PRJ e, por tal motivo, pela ótica da LRF, art. 49, caput § 1º e Súmula 480/STJ, não haveria razão para a transferência dos valores à RJ”* (fls. 5063 – grifos nossos), tendo concordado, por conseguinte, com o pagamento imediato do débito referente à presente ação de execução.

Por sua vez, os executados limitaram-se a apontar, no seu recurso, a ocorrência de excesso de execução, bem como o direito ao levantamento parcial de valores depositados judicialmente.

7. Por último, os executados argumentaram a ocorrência de excesso de execução, ao argumento de que o crédito pertinente à outra ação de execução, habilitado nestes autos, foi considerado em duplicidade para composição de atualização do saldo devedor, e que haveria indevida incidência de atualização monetária das custas processuais, através da aplicação do índice contratual, IGPM.

Os devedores pretendem, ainda, a incidência de índices negativos do IGPM, passíveis de deflação sobre a atualização da dívida principal, sendo tal questão rejeitada por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução numerados em 1002749-31.2017.8.26.0081, por esta Turma Julgadora, recaindo sobre o respectivo acórdão, a garantia de imutabilidade operada pela coisa julgada material.

Como dito, o pagamento à exequente decorrente do produto da alienação judicial deverá ser restrito ao débito pertinente ao título que consubstancia a presente ação de execução (R\$ 2.426.468,33, com inclusão da multa de 10%, conforme valor apurado em 28/07/2017, até a distribuição da ação), enquanto o outro crédito, habilitado nestes autos pela mesma exequente, objeto da ação de execução processada sob nº 10001116-47.2017.8.26.0081, deverá integrar o incidente de concurso de credores individuais a ser instaurado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à composição do valor relativo ao crédito extraconcursal da exequente e de seus patronos, que devem ser solvidos diretamente na execução, já houve discussão sobre tal questão, reflexamente, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2159291-70.2021.8.26.0000, o qual considerou para fins de remição da execução o valor do principal, devidamente atualizado, nos termos do contrato, além das respectivas verbas sucumbenciais.

Nesse contexto, extraem-se do v. acórdão os seguintes parâmetros financeiros para atualização do débito: *“10. Direito dos agravantes à remição, conforme o artigo 826 do CPC, mediante pagamento (a) do débito principal de R\$ 2.426.468,33, acrescido, em continuação, dos encargos contratuais convencionados pelas partes; (b) de todas as despesas processuais, acrescidas de correção monetária desde o desembolsos até o efetivo pagamento, e (c) comissão do leiloeiro de 3% do valor da arrematação, no prazo de dez dias da intimação do acórdão, o que ora se determina, sob pena de manutenção da arrematação, sem prejuízo das custas finais a serem apuradas oportunamente.”* (fls. 4658).

Por conseguinte, merece reparo a r. sentença que se refere ao total devido de R\$ 16.461.727,01, eis que o próprio cálculo dos credores, a fls. 4.826/4.863 (última atualização), aponta para o montante de R\$ 12.824.093,55, o que demonstra que o débito referente à segunda execução foi inserido duplamente na respectiva planilha, e, como dito agora, tal valor permanecerá pendente de decisão a ser proferida em incidente de concurso de preferências a ser instaurado.

No tocante à incidência de índices negativos do IGPM, representativos de deflação, restou consignado por esta Turma Julgadora, no julgamento da Apelação nº 1002749-31.2017.8.26.0081, com arrimo no contrato e no posicionamento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tais índices negativos deverão ser desprezados para fins de correção monetária, para que não se incorra em decréscimo do capital financeiro originalmente mutuado.

Por fim, para a correção do valor das custas processuais, aplica-se o INPC, contemplado na Tabela Prática do TJSP e não o IGPM. Referido índice

(INPC) será substituído pelo IPCA a partir da vigência da Lei 14.905/2024, quando tal índice de correção monetária passou a ser o oficialmente previsto para a atualização de débitos judiciais.

8. Portanto, a respeitável sentença deve ser parcialmente reformada para: **a)** obstar a transferência de qualquer saldo residual proveniente da arrematação ao juízo recuperacional do Grupo São Simão; **b)** declarar o juízo no qual se processa a presente execução individual, o competente para o processamento e julgamento de concurso de credores individuais, pertinente aos créditos habilitados através de penhoras no rosto dos autos, instaurando-se o respectivo incidente, em apartado, nos termos dos artigos 908 e seguintes do CPC, garantindo-se a tais credores terceiros, e à exequente, no tocante ao crédito habilitado, pertinente à outra ação de execução, o direito ao contraditório e à ampla defesa; **c)** autorizar o levantamento imediato, pela exequente, do débito principal no valor de R\$ 2.426.468,33, acrescido, em continuação, dos encargos contratuais convencionados pelas partes, bem como de todas as despesas processuais, acrescidas de correção monetária com base no INPC até o início da vigência da Lei 14.905/2024, quando tal índice deverá ser substituído pelo IPCA, por expressa determinação legal, desde os desembolsos até o efetivo pagamento, bem como o levantamento dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, pelos seus patronos; **d)** autorizar o levantamento da comissão do leiloeiro de 3% do valor atualizado da arrematação, com incidência dos juros aplicados sobre tal depósito judicial; e **(e)** autorizar os executados a procederem ao imediato levantamento dos valores por eles depositados para fins de remição da execução, ou, eventualmente, terceiros, por estes autorizados (cf. fls. 3876/3885).

Diante da solução dada aos recursos, não é a hipótese de arbitramento de honorários advocatícios pelo trabalho desempenhado nesta fase recursal (CPC, art. 85, § 11).

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

ANTE O EXPOSTO, não se conhece dos recursos interpostos pelos terceiros “Roberto Marchesi Bicalho”, “Reiff Sociedade de Advogados”, “Alumni Administração e Participações Ltda.”, e por “Felipe Scarpa Stamato” e dá-se parcial provimento aos recursos interpostos pelos “executados” e pela terceira “Barbosa, Mussnich e Aragão Advogados (BMA)”.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator